



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720346/2018-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.290 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Recorrente RISTOW ALIMENTOS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

OPÇÃO. DÉBITOS. NÃO REGULARIZAÇÃO NA DATA LIMITE DA
OPÇÃO. INDEFERIMENTO.

Comprovado nos autos que a pessoa jurídica NÃO encontrava-se com os débitos que motivaram o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional para o ano de 2018 regularizados na data limite de 31/01/2018, permitida pela legislação, INDEFERE-SE seu pedido de inclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/CGE, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e manteve o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

O Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional de fl.43 (data de registro em 15/02/2018), que não acatou a solicitação de opção pelo Simples Nacional formalizado pelo contribuinte em 15/01/2018.

A opção foi indeferida tendo em vista a existência de cinco débitos inscritos em Dívida Ativa da União (PGFN), sendo um débito relativo à IRPJ, inscrição n.º 9120500333459, um débito relativo ao SIMPLES, inscrição n.º 9140401022786, dois débitos relativos à COFINS, inscrições n.ºs. 9160301715911 e 9160500491126, e um débito relativo à Contribuição Social, inscrição n.º 9160500491207, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, conforme Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional com data de registro em 15/02/2018 (fls. 30).

Cientificada do ato de indeferimento, apresentou a manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que tais débitos encontram-se parcelados e as parcelas sendo pagas desde dezembro do mesmo ano, conforme documentos anexos, e conforme seu levantamento tais débitos já estariam quitados, se consideradas as parcelas pagas e não processadas. Por fim, requereu sua inclusão no Simples Nacional.

Contudo os argumentos da Recorrente foram afastados pela DRJ, sob o fundamento de que no caso em exame, pelos extrato de consulta Informações de Apoio à Emissão de Certidão, emitido em 30/05/2018 (fls. 37), os débitos continuavam pendentes de liquidação, em cobrança, e não estão com a exigibilidade suspensa, pois as referidas inscrições encontram-se em cobrança pela PGFN (v. extratos - fls. 37 e 40-59).

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando em suma os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade, insistindo ter regularizado seus débitos inscritos em dívida ativa, mediante parcelamento nos termos da Lei 11.941/09, celebrado em tempo para formalização da opção ao Simples Nacional.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

De início, menciono que o art. 17, V, da Lei Complementar 123/2006, veda a adesão ao regime simplificado por empresas que tenham débito sem a exigibilidade suspensa para com o fisco, conforme se colaciona abaixo.

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Conforme Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional de fls. 30 de 15 de fevereiro de 2018, a opção foi indeferida em virtude de existirem os débitos inscritos em

Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) abaixo relacionados, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas:

Estabelecimento CNPJ: 07.242.784/0001-03

- Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de débitos

- 1) Débito - Código da receita : 3551
Nome do tributo : IRPJ
Número do processo : 13971500159200515
Número da inscrição: 9120500333459
Data da inscrição : 03/02/2005
- 2) Débito - Código da receita : 8822
Nome do tributo : SIMPLES
Número do processo : 13971200837200453
Número da inscrição: 9140401022786
Data da inscrição : 16/08/2004
- 3) Débito - Código da receita : 4493
Nome do tributo : COFINS
Número do processo : 13971201994200303
Número da inscrição: 9160301715911
Data da inscrição : 09/12/2003
- 4) Débito - Código da receita : 4493
Nome do tributo : COFINS
Número do processo : 13971500160200531
Número da inscrição: 9160500491126
Data da inscrição : 03/02/2005
- 5) Débito - Código da receita : 1804
Nome do tributo : CONTRIBUICAO SOCIAL
Número do processo : 13971500161200586
Número da inscrição: 9160500491207
Data da inscrição : 03/02/2005

Os débitos foram listados em valor original.

Por sua vez a Recorrente sustenta seu direito à opção pelo Simples Nacional, argumentando que efetuou o parcelamento dos débitos nos termos da Lei 11.941/09, e consoante levantamento que fez os débitos já estariam todos quitados.

O argumento da Recorrente já havia sido afastado pelo acórdão recorrido, nos seguintes termos:

Ora, pelos extrato de consulta Informações de Apoio à Emissão de Certidão, emitido em 30/05/2018 (fls. 37), os débitos continuam pendentes de liquidação, em cobrança, e não estão com a exigibilidade suspensa.

Ademais, a autoridade preparadora informou que não consta pedido de revisão da consolidação dos débitos da empresa (v. fls. 60).

Por sua vez, a PSFN/BLU informou que o parcelamento não foi consolidado, não se podendo cogitar de parcelamento existente, bem como há pagamentos sem alocação, pois o parcelamento dos débitos não chegou a ser validado.

Ora, não cabe nesta sede discutir o mérito dos débitos, se são válidos ou não, o que deve ser apreciado em processo próprio onde se discute tal imposição fiscal, por meio da competente impugnação, ou perante a PGFN e ou na Execução Fiscal (judicial), consoante a fase de tramitação do processo. Aqui, compete tão somente verificar se o débito foi regularizado (pago ou parcelado) ou não, ou se está com a exigibilidade suspensa.

No caso, as referidas inscrições encontram-se em cobrança pela PGFN e não estão com a exigibilidade suspensa (v. extratos - fls. 37 e 40-59).

Logo, não tendo a contribuinte comprovado a regularização dos débitos no prazo legal, não há como deferir seu pleito.

Assim, considerou que uma vez que na data limite de 31/01/2018 permitida pela legislação os débitos que acarretaram o indeferimento da opção do contribuinte pelo Simples Nacional para o ano de 2018 não se encontravam regularizados, correto o indeferimento do pedido de inclusão nessa sistemática de apuração.

Diante dessas razões e por não ter a Recorrente trazido qualquer argumento novo a elidir tais fundamentos, ou amparar o seu direito, sem demonstrar em nenhum momento a formalização e a amortização das parcelas que aduziu tem pago através de parcelamentos, não verifica-se qualquer correção a ser feita no procedimento de exclusão promovido pela autoridade fiscal.

Assim, sendo, mantenho a decisão recorrida por seus próprios e acertados fundamentos.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.